



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		SEMESTRE	
As 3 séries	Ano 240\$	130\$	
A 1.ª série	90\$	45\$	
A 2.ª série	80\$	43\$	
A 3.ª série	80\$	43\$	

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Decreto-lei n.º 33:521 — Abre um crédito a fim de constituir no capítulo 6.º do orçamento do Ministério uma nova dotação para subsídio ao Instituto Salesiano, nos termos do artigo 4.º do decreto-lei n.º 33:262.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 33:522 — Permite que a compensação das despesas realizadas pelo Estado com o levantamento topográfico das cidades e vilas da Ilha da Madeira, nos termos dos decretos-leis n.ºs 24:802 e 29:091, seja levada a efeito em dez prestações anuais.

Ministério das Colónias:

Decreto-lei n.º 33:523 — Determina que as pensões de aposentação dos empregados da Companhia de Moçambique, que, segundo os regulamentos da referida Companhia, foram fixadas em moeda inglesa, sejam, a partir da data em que o seu pagamento passou a ser encargo do Estado, convertidas em moeda portuguesa, na equivalência de 100\$ por libra esterlina.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 33:521

Considerando que o artigo 1.º do decreto-lei n.º 33:262, de 24 de Novembro de 1943, prevê a entrega de estabelecimentos dependentes da Direcção Geral dos Serviços Jurisdicionais de Menores a entidades particulares especializadas, em regime de cooperação e de simples administração;

Considerando que tal regime vai ser pôsto em execução em relação ao Reformatório de Vila do Conde, mediante acôrdo já aprovado nos termos do artigo 2.º do mesmo diploma;

Considerando que se torna necessário prover à satisfação no presente ano económico dos encargos resultantes da entrega do mesmo Reformatório, nos termos dos artigos 4.º e 5.º do aludido decreto-lei;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Justiça, um crédito especial da quantia de 234.541\$, destinado a constituir no capítulo 6.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios, e pela

forma abaixo indicada, a dotação para subsídio ao Instituto Salesiano:

Estabelecimentos entregues em regime de cooperação e de simples administração a entidades particulares especializadas

(Decreto-lei n.º 33:262, de 24 de Novembro de 1943)

Escola Profissional de Santa Clara

(Vila do Conde).

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 331.º-A — Outros encargos:

- 1) Subsídios a cofres ou organizações metropolitanas, coloniais ou estrangeiras:
 - a) Subsídio ao Instituto Salesiano, nos termos do artigo 4.º do decreto-lei n.º 33:262, de 24 de Novembro de 1943 234.541\$00

§ único. No corrente ano económico as despesas que constituam encargo do Estado, nos termos do acôrdo aprovado, serão satisfeitas pelas disponibilidades das dotações do mesmo orçamento consignadas a despesas de idêntica natureza do Reformatório de Vila do Conde.

Art. 2.º São anuladas nas verbas a seguir discriminadas do capítulo 6.º do orçamento a que se refere o artigo anterior as importâncias que respectivamente lhes vão indicadas:

N.º 1) do artigo 263.º	50.000\$00
N.º 2) do artigo 263.º	50.000\$00
N.º 1) do artigo 264.º	10.000\$00
N.º 1) do artigo 270.º	124.541\$00

234.541\$00

Art. 3.º Compete à Direcção Geral dos Serviços Jurisdicionais de Menores o processamento mensal das fôlhas de liquidação das despesas a que se referem o artigo 1.º dêste diploma e respectivo § único.

Art. 4.º O presente diploma entra em vigor no dia 12 de Fevereiro de 1944.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Fevereiro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Decreto-lei n.º 33:522

Em consequência de dificuldades e demoras resultantes da actual situação internacional, só no corrente ano

será possível iniciar os levantamentos topográficos das cidades e vilas da Ilha da Madeira, para cumprimento do disposto nos decretos-leis n.º 24:802, de 21 de Dezembro de 1934, e 29:091, de 29 de Outubro de 1938.

Torna-se pois necessário alargar para as respectivas câmaras municipais o prazo limite fixado no decreto-lei n.º 31:568, de 11 de Outubro de 1941, para reembolso das despesas realizadas pelo Estado com aqueles levantamentos.

Por outro lado, atendendo ao natural encarecimento do trabalho em relação ao que se verifica no continente, já pelas características topográficas da Ilha, já pelos encargos de deslocações e outros a que o seu levantamento obriga, será de justiça ampliar o número de anuidades para aquele reembolso, de forma a não sobrecarregar excessivamente as autarquias locais.

Finalmente, porque a impossibilidade de se recorrer ao processo fotogramétrico obriga a utilização dos processos clássicos nos levantamentos topográficos em questão, convém legislar no sentido de permitir que estes levantamentos sejam realizados nas condições mais favoráveis de prazo e de preço, recorrendo-se para tanto, se necessário, a concursos parciais ou até à administração directa, quando as circunstâncias o aconselharem.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A compensação das despesas realizadas pelo Estado com o levantamento topográfico das cidades e vilas da Ilha da Madeira, nos termos dos decretos-leis n.ºs 24:802, de 21 de Dezembro de 1934, e 29:091, de 29 de Outubro de 1938, será levada a efeito em dez prestações anuais.

§ único. Para os efeitos do disposto neste artigo deverão as respectivas câmaras municipais inscrever nos seus orçamentos para os anos económicos de 1945 a 1954 as verbas a entregar ao Estado, as quais lhes serão comunicadas pela Comissão de Fiscalização dos Levantamentos Topográficos Urbanos.

Art. 2.º O levantamento das plantas topográficas a que se refere o presente diploma poderá ser adjudicado por concurso público ou concursos parciais, ou ainda realizado por administração directa, quando as circunstâncias o aconselharem, mediante autorização do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Fevereiro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 33:523

O Governo, ao publicar o decreto-lei n.º 31:896, de 27 de Fevereiro de 1942, que no seu artigo 27.º salva-guarda os direitos dos funcionários da Companhia de Moçambique já aposentados na data da passagem do território para a administração do Estado, não teve

em vista criar uma situação excepcional para êsses funcionários, mas, apenas, garantir-lhes os meios de subsistência em condições tam aproximadas quanto possível da aposentação dos funcionários da colónia.

Verificou-se, porém, que, nos termos das disposições regulamentares em vigor na Companhia de Moçambique, não só os seus funcionários aposentados tinham as pensões estabelecidas em moeda inglesa, como também que o seu pagamento em escudos era efectuado na equivalência de 110\$ por libra esterlina.

Essa equivalência não corresponde hoje, nem correspondia há muito tempo já, à equivalência que o Estado adopta para essa conversão, daqui resultando uma situação de favor para os empregados aposentados da Companhia.

Por outro lado, sendo maiores os ordenados que a Companhia pagava aos seus empregados do que os vencimentos dos funcionários públicos da colónia, daí resultava já uma desproporção entre as pensões de aposentação dos empregados da Companhia e as mesmas pensões dos empregados do Estado.

Para obviar à desigualdade de vencimentos que existia entre os funcionários com residência no território anteriormente administrado pela Companhia e os da colónia já o Governo providenciou, quanto aos do activo, estabelecendo no § único do artigo 14.º do decreto-lei n.º 31:896, de 27 de Fevereiro de 1942, que êles seriam no ano de 1943 os que estavam inscritos no orçamento de 1942 diminuídos de 10 por cento, até ao limite da equiparação aos dos funcionários de categorias correspondentes nos quadros das outras províncias da colónia.

Sendo de toda a conveniência estabelecer o mesmo princípio relativamente às pensões dos empregados aposentados da Companhia, e convindo fixar em moeda portuguesa os quantitativos das pensões dos empregados aposentados da Companhia de Moçambique, que estão fixados em moeda estrangeira;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As pensões de aposentação dos empregados da Companhia de Moçambique, que, segundo os regulamentos da referida Companhia, foram fixadas em moeda inglesa, são, a partir da data em que o seu pagamento passou a ser encargo do Estado, convertidas em moeda portuguesa, na equivalência de 100\$ por libra esterlina.

§ único. Nos diplomas de aposentação a que se refere a última parte do artigo 5.º do decreto n.º 32:129, de 10 de Julho de 1942, serão indicados em moeda portuguesa os quantitativos que resultarem da conversão das pensões feita nos termos do presente artigo.

Art. 2.º As quantias a mais recebidas pelos empregados aposentados da Companhia de Moçambique serão repostas em seis prestações mensais.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 10 de Fevereiro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.